



Número: **0830604-81.2025.8.10.0000**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete Des<sup>a</sup>. Maria da Graça Peres Soares Amorim (CCRI)**

Última distribuição : **03/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 56.328.937,59**

Assuntos: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO MARANHAO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (REQUERENTE)	
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	TAYANE MARTINS ALMEIDA (ADVOGADO) FERNANDO CESAR VILHENA MOREIRA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO (ADVOGADO) LEONARDO ROCHA MENDONCA (ADVOGADO) MIGUEL RODRIGUES NUNES NETO (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI (ADVOGADO)
JOSE PAULO DANTAS SILVA NETO (REQUERIDO)	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA (ADVOGADO) MARIA JAMYLLÉ RODRIGUES BEZERRA (ADVOGADO)
EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM (REQUERIDO)	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE BURJACK VIEIRA (ADVOGADO)
WANDSON JONATH BARROS (REQUERIDO)	Raimundo Nonato Ribeiro Neto registrado(a) civilmente como RAIMUNDO NONATO RIBEIRO NETO (ADVOGADO) ALEX FERREIRA BORRALHO (ADVOGADO) WELGER FREIRE DOS SANTOS (ADVOGADO) ABDON CLEMENTINO DE MARINHO (ADVOGADO)
CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA (REQUERIDO)	CHRISTIAN SILVA DE BRITO (ADVOGADO)
GERUSA DE FATIMA NOGUEIRA LOPES (REQUERIDO)	LEILSON COSTA FONSECA (ADVOGADO)
JANAINA SOARES LIMA (REQUERIDO)	WANDERSON COSTA MORAES (ADVOGADO) MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO)
MARLON DE JESUS AROUCHE SERRAO (REQUERIDO)	WANDERSON COSTA MORAES (ADVOGADO) MIZZI GOMES GEDEON (ADVOGADO) FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO (ADVOGADO)
TANYA KARLA CARDOSO MENDES (REQUERIDO)	
HYAN ALFREDO ARAUJO MENDONCA SILVA (REQUERIDO)	PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)

EUSTAQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS (REQUERIDO)	SILAS GOMES BRAS JUNIOR (ADVOGADO) GEORGE FERNANDO GAMA SILVA (ADVOGADO)
MIZAEEL BRITO SOARES (REQUERIDO)	WASHINGTON TORRES FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE RIBAMAR SAMPAIO registrado(a) civilmente como JOSE RIBAMAR SAMPAIO (REQUERIDO)	RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS (REQUERIDO)	ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
DANIEL BARBOSA SILVA (REQUERIDO)	SONIA MARIA LOPES COELHO registrado(a) civilmente como SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)
SAVIO ARAUJO E ARAUJO (REQUERIDO)	RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
JOSE LUIS ARAUJO DINIZ (REQUERIDO)	ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
ALDEICE COSTA (REQUERIDO)	RODRIGO PEREIRA COSTA SARAIVA (ADVOGADO)
GILMAR CARLOS GOMES ARAUJO (REQUERIDO)	DIESIKA DE KASSIA DIAS E DIAS (ADVOGADO)
JOSIAS FROES (REQUERIDO)	ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS (REQUERIDO)	ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
VALDEMAR BARBOSA (REQUERIDO)	ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO) RAYSSA CARVALHO RAMOS (ADVOGADO) DANIEL SOUSA AMARANTE (ADVOGADO) CLAUDIO ROBERTO DA ROCHA ROSA FILHO (ADVOGADO)
INAILCE NOGUEIRA LOPES (REQUERIDO)	
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (AUTORIDADE)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
55401 896	11/05/2026 17:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 0830604-81.2025.8.10.0000 NA AÇÃO PENAL Nº 0818237-59.2024.8.10.0000

REQUERENTES: MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO, JANAÍNA SOARES LIMA, WANDSON JONATH BARROS, JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, JOSE RIBAMAR SAMPAIO, NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS, SAVIO ARAÚJO E ARAÚJO, JOSIAS FRÓES, CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS, TÂNIA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA, HUAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA, MIZUEL BRITO SOARES, EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS, EVÁ MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS, INAILCE NOGUEIRA LOPES, GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO, GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES

ADVOGADOS: FRANCISCO EDISON VASCONCELOS JUNIOR (OAB/MA Nº 18.023), ALEX FERREIRA BORRALHO (OAB-MA N.º 9692), BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA (OAB/CE Nº 15.101-B), MARIA JAMYLLE RODRIGUES BEZERRA (OAB/CE Nº 48.219), DANIEL SOUSA AMARANTE (OAB/MA 12.549), CLAUDIO ROBERTO DA R. R. FILHO (OAB/MA 25.213), RAYSSA CARVALHO RAMOS (OAB/MA 21.339), DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE (OAB/MA 5.991), WASHINGTON TORRES FERREIRA (OAB/MA Nº 24.135), GEORGE FERNANDO GAMA SILVA (OAB/MA Nº 6.800), LEILSON COSTA FONSECA (OAB/MA Nº 13.177), PEDRO AUGUSTO SANTOS DOMINICI (OAB/MA Nº 30.467)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**(I) RELATÓRIO:** Trata-se de múltiplos pedidos incidentais, requerimentos de revogação de prisão preventiva, agravos regimentais e embargos de declaração, todos vinculados à Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000, instaurada para apurar a suposta existência de organização criminosa complexa, estruturada em núcleos político, empresarial, financeiro, administrativo-operacional e legislativo, voltada à prática de fraudes licitatórias, peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de capitais, com expressivo prejuízo ao erário do Município de Turilândia/MA.

No conjunto dos pleitos ora submetidos a exame, verifica-se:

a) Recursos e pedidos incidentais formulados pelas defesas:

a.1) Do Agravo Regimental interposto por **Eustáquio Diego Fabiano Campos**: O investigado interpôs Agravo Regimental (ID 54478982, de 31 de março de 2026) em



face de decisão monocrática (ID 54132486) que indeferiu seu pedido prévio de reavaliação e revogação da prisão preventiva. Requer, portanto, o juízo de retratação para a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

a.2) Do Agravo Regimental e pedidos de revogação de **Marlon de Jesus Arouche Serrão** e **Janaína Soares Lima**: Os investigados apresentaram Agravo Regimental com pedido de tutela cautelar (ID 52719886, de 26 de janeiro de 2026) contra a decisão de ID 52420253, e, posteriormente, em 1º de abril de 2026, protocolaram novo pedido de reavaliação e revogação de prisão preventiva. Os agravantes destacam o excesso de prazo, ressaltando que a privação de liberdade ultrapassou 100 (cem) dias, transmudando a prisão cautelar em cumprimento antecipado de pena. Com base nisso, pugnam pela revogação das prisões preventivas ou, subsidiariamente, pela conversão em prisão domiciliar ou aplicação de medidas cautelares diversas.

a.3) Dos Embargos de Declaração e manifestação intercorrente dos Vereadores: Os investigados **José Ribamar Sampaio**, **Nadianne Judith Vieira Reis**, **Sávio Araújo e Araújo**, **Josias Fróes** e **Carla Regina Pereira Chagas** apresentaram Embargos de Declaração com efeitos infringentes (ID 54436753, de 30 de março de 2026) contra a decisão proferida em 24 de março de 2026 (ID 5413486). A defesa alega a existência de grave omissão, pois a decisão teria rejeitado os pleitos defensivos em bloco sem enfrentar os argumentos de uma petição anterior (ID 53799385). Segundo os embargantes, essa petição demonstrava, por meio de prova documental, um fato incontroverso: três dos vereadores já estavam presos no exato período em que o Ministério Público alegava que eles haviam descumprido medidas cautelares por meio de comunicação telemática. Posteriormente, o mesmo grupo apresentou Manifestação Intercorrente (ID 54883264, de 17 de abril de 2026), chamando o feito à ordem. Nessa peça, a defesa aponta grave contradição nas manifestações do Ministério Público. Sustentam que o órgão ministerial adotou critérios diametralmente opostos ao manifestar-se favoravelmente à revogação da prisão do Prefeito e de outros líderes do esquema (sob o argumento de que a intervenção estadual afastou os riscos), mas, simultaneamente, opinou pela manutenção da prisão preventiva dos vereadores (núcleo secundário), alegando que para eles a contemporaneidade dos riscos e a possibilidade de interferência ainda persistiriam. Requerem o saneamento dessa disparidade de tratamento e a consequente soltura dos requerentes.

a.4) Do pedido de revogação de prisão preventiva de **Wandson Jonath Barros**: O investigado protocolou petição (ID 54198861, de 23 de março de 2026) requerendo a revogação de sua prisão preventiva, destacando o decurso do prazo de 90 (noventa) dias sem a devida reavaliação oficiosa prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O requerente apresenta documentação médica demonstrando quadro grave de dor lombar persistente decorrente de doença degenerativa discal, pós-operatório de hérnia de disco, com irradiação de dor e formigamento, comprovando idas frequentes à enfermaria do presídio. Argumenta que o sistema penitenciário é inadequado para o tratamento de fisioterapia e cuidados posturais de que necessita, requerendo a concessão da liberdade ou a substituição por prisão domiciliar.

a.5) Do pedido de flexibilização de prisão domiciliar de **Eva Maria Oliveira Cutrim Dantas**: A investigada, que já se encontra sob o regime de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, apresentou petição solicitando autorização excepcional para ausentar-se de sua residência. Argumenta que é estudante de Medicina, regularmente matriculada na Universidade CEUMA, com atividades letivas ocorrendo nos turnos matutino e vespertino durante o semestre de 2026.1. Requer, assim, autorização



judicial expressa para comparecer presencialmente às aulas.

a.6) Do pedido de revogação de prisão preventiva de **José Paulo Dantas Silva Neto**: O investigado, Prefeito afastado do Município de Turilândia/MA, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva requerendo a revisão obrigatória prevista no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Enfatiza que se encontra segregado desde 24 de dezembro de 2025. O peticionante fundamenta o seu pedido na modificação estrutural do cenário fático que originou o decreto prisional. Sustenta que o encerramento da fase investigatória com o oferecimento da denúncia, somado à decretação da intervenção estadual em 23 de janeiro de 2026, retirou completamente o seu controle sobre a máquina administrativa municipal, impossibilitando qualquer ingerência em licitações, contratos ou contas públicas. Requer a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

a.7) Do pedido de revogação de prisão preventiva de **Mizael Brito Soares**: O investigado, Vereador do Município de Turilândia/MA, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva argumentando estar submetido a constrangimento ilegal. Relata que inicialmente encontrava-se em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (decisão de 19 de dezembro de 2025). Contudo, em 13 de fevereiro de 2026, sua prisão foi convertida em preventiva e recolhida em estabelecimento prisional, sem que houvesse representação do Ministério Público nesse sentido, sem sua oitiva prévia, e sem a individualização de sua conduta específica no suposto descumprimento de medidas. O requerente aponta a total ausência de reavaliação obrigatória passados mais de 51 (cinquenta e um) dias dessa nova decisão, totalizando mais de 105 (cento e cinco) dias de privação de liberdade. Argumenta a desproporcionalidade da medida, indicando que possui papel considerado secundário no suposto esquema, ao passo que os líderes estariam sendo beneficiados com manifestações favoráveis do Ministério Público para a soltura. Pugna pela revogação da prisão, o retorno à prisão domiciliar ou a fixação de cautelares diversas.

a.8) Do pedido de revisão cautelar de **Tânia Karla Cardoso Mendes Mendonça** (Vice-Prefeita, em prisão domiciliar) e **Hyan Alfredo Araújo Mendonça Silva** (em prisão preventiva): A defesa sustenta que a persecução penal ingressou na fase judicial, não havendo mais justificativa para risco à instrução criminal. Aponta que a Vice-Prefeita não possuía a condição formal de ordenadora de despesas e que a intervenção estadual afasta o risco de interferência administrativa. No tocante a Hyan Alfredo Araújo Mendonça Silva, argumenta que o investigado não exerce cargo público e sua atuação se restringiria ao âmbito empresarial. A defesa também apresenta elementos probatórios quanto à vulnerabilidade do núcleo familiar, incluindo vídeo que demonstra o sofrimento da filha menor do casal pela ausência da figura paterna e declaração de inadimplência condominial, evidenciando o crescente comprometimento financeiro e a impossibilidade de prover o sustento da família. Requerem a revogação das prisões ou a concessão de prisão domiciliar para Hyan Alfredo com autorização para trabalho externo.

a.9) Do pedido de revogação de prisão preventiva de **Inailce Nogueira Lopes e Gilmar Carlos Gomes Araújo**: Os vereadores apresentaram petição (ID 54496493, de 03 de abril de 2026) requerendo a revogação de suas prisões preventivas. Relatam que haviam sido beneficiados com medidas cautelares diversas em dezembro de 2025. Entretanto, o Ministério Público requereu nova prisão preventiva sob o argumento de que eles teriam descumprido a ordem de proibição de contato entre investigados, utilizando como base diálogos registrados nos dias 24 e 25 de dezembro de 2025. A defesa sustenta a atipicidade da conduta que ensejou a nova prisão, pois



os requerentes comprovam documentalmente que apenas tomaram ciência formal e inequívoca das medidas cautelares no dia 25 de dezembro de 2025, momento em que se apresentaram voluntariamente para a instalação da tornozeleira eletrônica. Argumentam que a obrigação somente se torna exigível após a ciência formal, e que, a partir desse marco cronológico, os relatórios da central de monitoramento não registram qualquer violação. Consideram a manutenção da prisão preventiva ilegal, inócua e caracterizadora de cassação indireta de seus mandatos eletivos.

a.10) Do pedido de revogação de prisão preventiva de **Gerusa de Fátima Nogueira Lopes**: A investigada apresentou pedido de revogação argumentando o esvaziamento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Esclarece que é ex-servidora administrativa afastada de suas funções, sem qualquer acesso à gestão municipal, cenário este agravado pela intervenção estadual. Enfatiza sua postura colaborativa desde a fase inquisitorial, comprovando que compareceu voluntariamente à sede do GAECO para prestar esclarecimentos, conduta incompatível com a intenção de frustrar a aplicação da lei penal. Denuncia o excesso de prazo e a falta de reavaliação periódica no prazo de 90 (noventa) dias, requerendo sua liberdade provisória.

Por sua vez, o Ministério Público do Estado do Maranhão, na manifestação de ID 54870518, opinou pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos por José Ribamar Sampaio, Nadianne Judith Vieira Reis, Sávio Araújo e Araújo, Josias Fróes e Carla Regina Pereira Chagas, ao fundamento de inexistirem omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, destacando o caráter meramente infringente do recurso. No mesmo ato, manifestou-se pelo provimento do agravo regimental de Eustáquio Diego Fabiano Campos, entendendo que a intervenção estadual em Turilândia rompeu a estrutura operacional da organização criminosa, afastando a contemporaneidade do risco e autorizando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Já na manifestação consolidada de ID 54870517, o *Parquet* reafirmou a excepcionalidade da prisão preventiva e a necessidade de contemporaneidade do perigo, posicionando-se favoravelmente à substituição das prisões cautelares por medidas diversas em relação a diversos denunciados, diante da intervenção estatal no município. Por outro lado, opinou pelo indeferimento dos pedidos de revogação formulados por Inailce Nogueira Lopes, Gilmar Carlos Gomes Araújo e Mizael Brito Soares, em razão do descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, com destaque para a reiteração de condutas irregulares atribuídas a este último.

Vieram-me os autos conclusos

**É o relatório. Decido.**

## **(II) FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise das questões trazidas pelas defesas exige uma abordagem cuidadosa, que pondere a necessidade de garantir a utilidade do processo penal com o respeito aos direitos fundamentais dos denunciados, notadamente a liberdade de locomoção, erigida à condição de regra no ordenamento jurídico pátrio.

Registre-se que a quase totalidade dos pleitos formulados – seja através de pedidos originários, seja por meio de recursos internos – objetiva a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas do cárcere, descritas no art. 319 do Código de Processo Penal.



Consigne-se, outrossim, que esta decisão tem por escopo adicional atender à regra descrita no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no que se refere à obrigatoriedade de reavaliação periódica da custódia cautelar (revisão nonagesimal), em relação a todos os denunciados que se encontram sob tal restrição.

Com efeito, as medidas cautelares de natureza pessoal no processo penal, notadamente a prisão preventiva, não possuem caráter de definitividade nem se prestam a configurar antecipação de pena, sendo regidas, primordialmente, pela cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual a legitimidade da restrição à liberdade de locomoção está permanentemente condicionada à persistência dos pressupostos fáticos e jurídicos que a autorizaram no momento de sua decretação.

Caso o cenário que justificava o cárcere sofra alteração substancial, eliminando ou reduzindo significativamente o risco que a medida visava neutralizar, impõe-se ao Poder Judiciário o dever de readequar a tutela cautelar, sob pena de transmutar o instituto em constrangimento ilegal.

Nesse contexto, o art. 316 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no curso da investigação ou do processo, verificar a ausência de motivo para sua subsistência, consagrando a imprescindibilidade de análise atualizada do *periculum libertatis*, sob o prisma da contemporaneidade e da necessidade concreta da medida extrema.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a segregação cautelar deve ser reavaliada quando os fatos inicialmente narrados apresentam novos contornos ou quando o decurso do tempo e o avanço da instrução mitigam os riscos à ordem pública e à instrução criminal:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME DE USURA. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS CAUTELARES. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. POSSIBILIDADE. FATOS NOVOS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E EXCEPCIONAL DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA. GRUPO CRIMINOSO DESMANTELADO. CONDIÇÕES PESSÓAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A existência de flagrante ilegalidade autoriza o conhecimento de ofício da alegação, mesmo que não exaurida a instância de origem. 2. A segregação cautelar submete-se à cláusula rebus sic stantibus, devendo-se verificar se os pressupostos do art. 312 do CPP ainda estão presentes, sobretudo quando, no curso da instrução processual, os fatos inicialmente narrados no decreto prisional apresentam contornos diversos. 3. A prisão preventiva tem caráter subsidiário e excepcional, dado o princípio da presunção de inocência, somente devendo ser imposta ou mantida quando inviável a substituição por outras medidas cautelares, conforme o art. 282, § 6º, do CPP. (...) 7. Agravo regimental provido. (AgRg no RHC n. 161.648/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)” (grifei)*

A natureza precária da prisão preventiva exige, ainda, a observância estrita do princípio da proporcionalidade, especialmente em sua vertente da necessidade. O art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal é categórico ao dispor que a prisão preventiva



somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar menos gravosa.

A segregação provisória é, portanto, *ultima ratio*, devendo o condutor do feito priorizar providências menos gravosas sempre que estas se mostrarem suficientes para resguardar os fins do processo.

Reitere-se que a validade de qualquer decreto prisional ou de sua manutenção exige a demonstração fundamentada de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida, conforme preceitua o art. 312, § 2º, do CPP.

A falta de contemporaneidade do risco ou o seu esvaziamento por circunstâncias supervenientes retiram o lastro de necessidade da prisão preventiva, impondo a sua substituição por medidas alternativas que garantam a aplicação da lei penal sem o sacrifício integral da liberdade individual do acusado que ostente a primariedade e que apresente postura colaborativa.

No caso em exame, verifica-se que as circunstâncias fáticas que embasaram a decretação das prisões preventivas sofreram sensível alteração, enfraquecendo, de forma relevante, a necessidade da medida extrema.

Com efeito, o encerramento da fase investigatória, com o conseqüente oferecimento das denúncias, evidencia a formação da *opinio delicti* pelo titular da ação penal, reduzindo substancialmente o risco de interferência dos denunciados na colheita de elementos informativos, a exemplo da possibilidade de ocultação ou destruição de provas documentais ou de obstrução na busca e apreensão de bens ou valores.

Constata-se, ademais, que a maioria dos denunciados submetidos à custódia cautelar já apresentou suas defesas preliminares, conforme se extrai dos autos da Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000.

Tal circunstância assume especial relevância, porquanto a apresentação das respostas escritas, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal e do art. 478 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, não apenas delimita os contornos da resistência defensiva, como também contribui para a estabilização da relação processual.

Nesse contexto, evidencia-se que o feito já se encontra em estágio avançado de amadurecimento, permitindo ao órgão julgador aferir, com maior precisão, a viabilidade da persecução penal em juízo, ao mesmo tempo em que revela, por parte dos denunciados, postura processual colaborativa e compatível com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, o que, por si só, mitiga o risco de embaraço à instrução criminal.

Outrossim, conforme bem pontuado pelo titular da ação penal em seu parecer de ID 54870517, o avanço da intervenção estadual no Município de Turilândia/MA, inclusive com habilitação do interventor Thiago Josino Carrilho de Arruda Macedo nestes autos e na ação principal, é elemento importante de arrefecimento do grau de influência dos denunciados na municipalidade e da própria possibilidade de reiteração delitiva contra o erário.

Nesse cenário, ainda que as imputações delitivas sejam de gravidade concreta acentuada, as medidas cautelares diversas da prisão contidas no art. 319 do Código de Processo Penal apresentam-se como o instrumento jurídico adequado e suficiente para o atual momento, garantindo-se o regular processamento do feito sem a



necessidade do sacrifício total da liberdade individual dos denunciados.

Nesse sentido, colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a suficiência das cautelares quando alterada a situação de fato:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Tese de julgamento: 1. As medidas cautelares diversas da prisão devem ser fundamentadas de forma concreta e contemporânea, considerando a situação fático-processual do investigado. 2. A distinção entre as condições funcionais e processuais dos envolvidos justifica a aplicação de medidas cautelares individualizadas. (...) (AgRg no RHC n. 214.983/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)” (Grifei)*

Portanto, o juízo de adequação revela que as medidas cautelares alternativas mostram-se, por ora, aptas a resguardar a ordem pública e a eventual instrução criminal.

Tais medidas atendem ao binômio necessidade-adequação, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. "OPERAÇÃO RUBI". PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PREFEITA MUNICIPAL. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. 1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de segunda instância, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois demonstrou o Juízo de piso a necessidade da atuação cautelar do Estado para garantir a ordem pública, ante a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva, e para a conveniência da instrução penal, tendo em vista o prosseguimento das investigações e a posição de influência ocupada pela paciente na municipalidade. 3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)". 4. Assim, na hipótese, mesmo levando em conta a motivação declinada no decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Isso porque se trata de delito cometido sem violência ou grave ameaça e de paciente primária que foi presa em flagrante pela suposta prática de corrupção passiva na condição de prefeita municipal, receber propina de contratos*



*firmados com o município, de modo que não se trata de ré com periculosidade social apta a justificar a medida extrema de prisão, mostrando-se desarrazoada a segregação preventiva; é suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares alternativas. 5. Ordem concedida em menor extensão, a fim de substituir a custódia preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Tribunal de Justiça, devendo, obrigatoriamente, estar incluída, entre outras, a medida de afastamento da paciente dos negócios do município, bem como a proibição de contato com outros agentes envolvidos nas investigações. Prejudicado o pedido de reconsideração. (HC n. 510.938/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 30/9/2019.)”*

Por outro lado, entendo, contrariamente ao posicionamento do titular da ação penal, que a substituição da prisão provisória por medidas cautelares menos gravosas deve ser estendida aos vereadores Gilmar Carlos Gomes Araújo, Mizael Brito Soares, José Ribamar Sampaio, Nadianne Judith Vieira Reis, Sávio Araújo e Araújo, Josias Fróes, Carla Regina Pereira Chagas e Inailce Nogueira Lopes, os quais foram presos preventivamente, de modo superveniente, em razão do descumprimento das cautelares anteriormente impostas por ocasião da concessão da prisão domiciliar.

Isso porque, além de ostentarem menor grau de participação na suposta organização criminosa, a manutenção de suas prisões, especialmente diante da soltura de investigados com maior relevância estrutural, configuraria medida desarrazoada e desproporcional, em afronta aos princípios da igualdade e da individualização das medidas cautelares.

Dessa forma, acolho a tese de suficiência das medidas alternativas para todos os denunciados sob restrição de liberdade em estabelecimento prisional, por entender que o perigo gerado pelo estado de liberdade plena pode ser adequadamente mitigado pelas restrições do art. 319 do CPP.

Noutro giro, uma vez revogada a prisão preventiva dos denunciados, tenho como prejudicada a análise dos agravos regimentais interpostos por Eustáquio Diego Fabiano Campos (ID 54478982) e Marlon de Jesus Arouche Serrão e Janaína Soares Lima (ID 52719886), bem assim dos embargos de declaração opostos por José Ribamar Sampaio, Nadianne Judith Vieira Reis, Sávio Araújo e Araújo, Josias Fróes e Carla Regina Pereira Chagas (ID 54436753), os quais objetivam, em última análise, a revogação do aludido decreto prisional ou sua substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Com efeito, a superveniente revogação da custódia cautelar por meio do presente *decisum* – ainda que com a imposição de medidas cautelares diversas – acarreta a perda do interesse recursal dos agravantes e embargantes, circunstância que impõe negar seguimento aos recursos, com fundamento no art. 319, § 1º, do RITJMA.

Por fim, no que pertine ao petitório apresentado por Eva Maria Oliveira Cutrim Dantas no ID 54484081, no qual se pleiteia a flexibilização das regras da prisão domiciliar no intuito de comparecer presencialmente às aulas do curso universitário em que matriculada, entendo que este não deve prosperar.

Primeiro porque o afastamento de sua residência por cinco dias semanais, em dois turnos, revela manifesta incompatibilidade com os ditames da prisão domiciliar. Nesse pormenor, não é demais lembrar que a requerente obteve o benefício da prisão



domiciliar para dispensar cuidados aos seus três filhos menores de 12 anos.

Secundariamente, cumpre destacar que os elementos de informação constantes dos autos principais indicam que as mensalidades do curso de medicina frequentado pela requerente seriam custeadas com recursos provenientes do suposto esquema criminoso a ela imputado. Nesse contexto, a autorização para comparecimento às aulas, além de se revelar incompatível com o regime da prisão domiciliar, importaria em indevido desvirtuamento da medida cautelar, esvaziando sua finalidade e podendo, inclusive, favorecer a reiteração de condutas ilícitas.

**(III) DISPOSITIVO:** Ante o exposto, adoto as seguintes providências judiciais:

**(III.I) REVOGO** as prisões preventivas a que se encontram submetidos os denunciados: 1) JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO; 2) WANDSON JONATH BARROS; 3) HUAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA; 4) JANAÍNA SOARES LIMA; 5) MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO; 6) GERUSA DE FATIMA NOGUEIRA LOPES; 7) EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS; 8) MIZUEL BRITO SOARES; 9) JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO; 10) NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS; 11) SÁVIO ARAÚJO E ARAÚJO; 12) GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO; 13) JOSIAS FROES; 14) CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS; e 15) INAILCE NOGUEIRA LOPES; substituindo-as pelas seguintes medidas cautelares:

**a) recolhimento domiciliar integral, com monitoração eletrônica, ressalvadas as hipóteses previamente autorizadas por este Juízo, bem como situações de urgência ou emergência médica, mediante posterior justificativa;**

**b) proibição de manter contato, por qualquer meio (pessoal, telefônico, telemático ou por interposta pessoa), com os demais denunciados nos autos da Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000 e com as testemunhas arroladas pela acusação, excetuando-se os casos de relação conjugal;**

**c) proibição de acesso ou frequência às repartições públicas do Município de Turilândia/MA, incluindo a sede da Prefeitura Municipal, Secretarias e Câmara de Vereadores, bem como a proibição de acessar sistemas informatizados da administração pública municipal, ainda que de forma remota;**

**d) proibição de contratar com o Poder Público municipal, estadual ou federal, inclusive por meio de pessoas jurídicas interpostas;**

**e) proibição de manifestação e participação político-partidária, inclusive em redes**



sociais.

**Ficam os denunciados expressamente advertidos de que o descumprimento injustificado de qualquer das cautelares impostas, ou a prática de atos que visem embaraçar a instrução criminal, ensejará a imediata revogação do benefício e o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.**

(III.II) **MANTENHO** demais cautelares anteriormente decretadas, incluindo o afastamento dos cargos, até ulterior deliberação, de JOSÉ PAULO DANTAS NETO, TANYA KARLA CARDOSO MENDES MENDONÇA, CLEMENTINA DE JESUS PINHEIRO OLIVEIRA e GERUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA LOPES, bem assim a suspensão funcional do exercício de atividade econômica de contador de WANDSON JONATH BARROS, nos termos em que estabelecido.

(III.III) **MANTENHO** a suspensão das atividades legislativas de MIZUEL BRITO SOARES, JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO, NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS, SÁVIO ARAÚJO E ARAÚJO, GILMAR CARLOS GOMES ARAÚJO, JOSIAS FROES, CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS e INAILCE NOGUEIRA LOPES na Câmara dos Vereadores de Turilândia/MA, até ulterior deliberação.

(III.IV) **DOU POR PREJUDICADO** os recursos internos manejados por: 1) EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS; 2) MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO E JANAÍNA SOARES LIMA; 3) JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO, NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS, SÁVIO ARAÚJO E ARAÚJO, JOSIAS FRÓES E CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS; os quais objetivavam, em última análise, a revogação ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

(III.V) **INDEFIRO** o pleito formulado por EVA MARIA OLIVEIRA CUTRIM DANTAS no ID 54484081.

Como consectário desta decisão, **DETERMINO** as seguintes providências:

a) a expedição imediata dos competentes **ALVARÁS DE SOLTURA** em favor de **JOSÉ PAULO DANTAS SILVA NETO, WANDSON JONATH BARROS, HUAN ALFREDO ARAÚJO MENDONÇA SILVA, JANAÍNA SOARES LIMA, MARLON DE JESUS AROUCHE SERRÃO, GERUSA DE FATIMA NOGUEIRA LOPES, EUSTÁQUIO DIEGO FABIANO CAMPOS, MIZUEL BRITO SOARES, JOSÉ RIBAMAR SAMPAIO, NADIANNE JUDITH VIEIRA REIS, SÁVIO ARAÚJO E ARAÚJO, GILMAR CARLOS GOMES ARAUJO, JOSIAS FROES, CARLA REGINA PEREIRA CHAGAS e INAILCE NOGUEIRA LOPES**, nos quais deverão constar as condições e restrições ora fixadas, devendo a autoridade policial certificar se os denunciados não se encontram custodiados por outro motivo;

b) a comunicação urgente à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) e à Central de Monitoramento Eletrônico para a instalação das tornozeleiras eletrônicas, com prazo inicial de 90 (noventa) dias, e fiscalização das medidas; devendo ser ponderado que, em caso de indisponibilidade do equipamento, os denunciados deverão assinar termo de compromisso para sua colocação oportuna;



c) a notificação do Ministério Público do Estado do Maranhão e da defesa constituída acerca do inteiro teor desta decisão;

d) a cientificação do interventor estadual do Município de Turilândia/MA quanto ao inteiro teor desta decisão, inclusive sobre à proibição de acesso dos denunciados às dependências públicas municipais.

**DETERMINO** o imediato cumprimento de todas as providências e diligências anteriormente fixadas, com a certificação nos autos acerca de seu integral atendimento.

**HABILITEM-SE** todos(as) os(as) advogados(as) que assim requererem, observadas as disposições legais e regimentais pertinentes.

**INTIMEM-SE. CUMPRA-SE**, com a urgência que o caso requer.

Por fim, registro que a presente decisão serve como ofício/mandado aos fins a que se destina.

São Luís/MA, data do sistema.

**Desembargadora Maria da Graça Peres Soares Amorim**

Relatora

